



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Dispõe sobre a penhora, arresto e adjudicação de imóveis rurais para destinação à reforma agrária no âmbito das execuções fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a penhora, arresto e adjudicação de imóveis rurais para destinação à reforma agrária no âmbito das execuções fiscais.

Art. 2º Na execução de dívida ativa, decorrente de crédito de qualquer natureza, na hipótese de penhora ou arresto de bens, previstos no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, será penhorado ou arrestado, preferencialmente, imóvel rural, não tendo recaído a penhora ou o arresto sobre dinheiro.

§ 1º No caso do imóvel rural penhorado ou arrestado, na lavratura do termo ou auto de penhora, deverá ser observado, para efeito de avaliação, a PPR – Planilha de Preços Referenciais do INCRA, que deverá mantê-la atualizada e acessível em seu sítio eletrônico.

§ 2º A Fazenda Pública poderá, ouvido o INCRA no prazo de trinta dias, adjudicar, para fins de reforma agrária, o imóvel rural penhorado, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos.

§ 3º O depósito da diferença de que trata o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, será realizado pelo INCRA em dinheiro até o montante do valor da avaliação.



§ 4º Na hipótese do § 2º, o imóvel passará a integrar o patrimônio do INCRA, e a carta de adjudicação e o registro imobiliário serão expedidos em seu nome.

§ 5º O valor da dívida ativa será objeto de compensação orçamentária entre União e INCRA, devendo o orçamento anual da Autarquia prever dotação específica para tal finalidade.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a Receita Federal do Brasil - RFB poderão celebrar convênio ou termo de cooperação com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com a finalidade de delegar as atividades de avaliações dos imóveis rurais de que trata esta Lei.

§ 1º No exercício da delegação a que se refere este artigo, o INCRA poderá celebrar convênios ou termo de cooperação com os Estados visando a conjugação de esforços para realização de vistorias e avaliações.

§ 2º No uso de suas atribuições, os agentes do INCRA, bem como dos Estados conveniados terão acesso ao imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Departamento de Gestão de Dívida Ativa da União, com dados de 2015, entre os 4.013 contribuintes que possuíam dívidas com a União acima de R\$ 50 milhões, 729 possuem imóveis rurais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR). Juntos eles deviam aproximadamente R\$ 200 bilhões de reais, e seus imóveis totalizavam 6,5 milhões de hectares.

Considerando dados da época, em números brutos, com esses valores seria possível assentar 214.827 famílias, ou seja, 165,94% das famílias acampadas no Brasil (informações do INCRA considerando tamanho do lote médio nacional de 30,58 ha/família assentada).



Dados mais recentes, de 2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mostraram que as 50 empresas que mais devem tributos à União acumulavam débitos na ordem de R\$ 205 bilhões de reais.

Com este projeto de Lei, no caso de devedores de dívidas tributárias possuidores de imóvel rural, a adjudicação teria o poder de não só facilitar e aumentar a arrecadação de tributos federais, mas também de promover programas de inclusão produtiva e cidadã e de resolver conflitos agrários.

Assim, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS VERAS

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias

